



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA

— ADVOGADOS —



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, prorrogação de prazo contratual.

1- Contrato n. 20193409 – AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo Licitatório nº 004/2019-SAAE

Pregão Presencial nº. 002/2019-SRP

Contratada: LOURENÇO E SILVA LTDA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo do contrato administrativo nº. **20193409**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa pelo Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade de prorrogação contratual para melhor execução dos serviços contratados e por serem essenciais para o bom funcionamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com a diminuição do ritmo da execução contratual e a proximidade do término do prazo contratual, se percebeu a necessidade de se aditar o contrato.

Os serviços contratados são de extrema necessidade, pois tratam-se de fornecimento material de consumo elétrico para uso na manutenção, ampliação e modernização das redes de água do SAAE para melhor fornecimento de água potável para população.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no Art. 57, § 1º, inciso III da Lei 8666/93 que assim determina:

Art.: 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— A D V O G A D O S —



de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se adequa ao dispositivo legal.

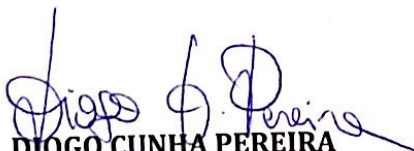
Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observada as exigências legais e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 30 de Dezembro de 2019.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649